



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 661/2025

**Autor:** Vereador Eribaldo Medeiros.

**Ementa:** Dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência – PCD nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública do Município de Natal/RN.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 661/2025 visa estabelecer critérios obrigatórios de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCDs) nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal/RN.

A proposição estabelece a reserva de percentuais progressivos de 2% a 5% de trabalhadores PCDs, conforme o número de empregados da empresa contratada. Também prevê diretrizes de acessibilidade, fiscalização e comprovação documental, exigindo regulamentação por parte do Poder Executivo, especialmente pela Secretaria Municipal de Administração.

A justificativa invoca fundamentos constitucionais de igualdade e dignidade, bem como dispositivos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 8.213/1991, que trata da política de cotas nas relações de trabalho.

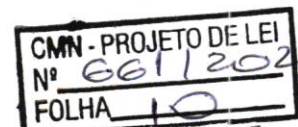
Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas. No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente Vereador Aldo Clemente avocou a relatoria e solicitou parecer de estilo desta Procuradoria.

Impende destacar, que no presente caso foi expedida certidão pelo Setor Legislativo da Câmara Municipal de Natal certificando a **inexistência** de matérias análoga em tramitação ou já anteriormente aprovadas nesta Casa Legislativa.

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer se destina a avaliar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN), no Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (RICMN) e na Lei Complementar nº 95/1998.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 28/11/2025

É o relatório.



É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Constitucionalidade e legalidade

A proposição trata de tema relacionado à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, inserindo-se no contexto das políticas públicas de inclusão social. A Constituição Federal assegura proteção especial às PCDs (art. 7º, XXXI; art. 23, II; art. 227, §1º, II), reconhecendo o dever estatal de promover sua integração no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 34, §1º, e a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, já estabelecem regras semelhantes para a iniciativa privada. O projeto em exame visa aplicar esse mesmo princípio aos contratos públicos firmados pela administração municipal, assegurando o cumprimento das finalidades sociais do serviço público, ainda que executado de forma terceirizada.

Assim, não há afronta à Constituição nem às normas federais — ao contrário, a proposta reforça sua aplicação no plano local, sem extrapolar a competência legislativa do Município (art. 30, I e II, CF/88). Além disso, trata-se de regra direcionada à Administração Pública e seus contratados, não afetando direitos individuais sem respaldo legal.

### II.2 – Competência de iniciativa legislativa

A matéria tratada no PL nº 661/2025 não está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera estrutura administrativa, tampouco impõe diretamente obrigações orçamentárias ao Município.

A norma se limita a estabelecer diretrizes para a contratação pública no âmbito dos serviços terceirizados, matéria que, conforme precedentes legislativos da Câmara Municipal de Natal e jurisprudência consolidada, admite iniciativa parlamentar, desde que não interfira em competências administrativas exclusivas do Executivo.

O projeto apenas determina que os contratos firmados pelo Município observem critérios de inclusão, remetendo à Secretaria de Administração a regulamentação das obrigações acessórias, o que mantém intacta a esfera discricionária do Poder Executivo quanto à gestão dos contratos administrativos.

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e juridicamente válida.

### II.3 – Regimentalidade

A proposição adota a forma de **lei ordinária**, em consonância com o disposto nos arts. 160 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. A matéria

está inserida no âmbito de competência legislativa da Casa e não infringe disposições regimentais.

A tramitação deverá seguir o rito ordinário, com apreciação pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final**, e, oportunamente, pelas comissões temáticas relacionadas à assistência social, trabalho e administração pública.

#### II.4 – Técnica legislativa

O texto está redigido com clareza, boa organização dos dispositivos e uso de terminologia técnica adequada, conforme os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998. A ementa é precisa e os artigos se distribuem de forma lógica, com detalhamento dos critérios, definição dos percentuais, obrigações acessórias, instâncias de regulamentação e fiscalização.

Sugere-se, para a redação final, a **correção do erro material** no texto, onde há duplicação do artigo 7º (provavelmente o atual “Art. 7º” seria “Art. 6º”). Essa correção não compromete o mérito e pode ser feita na fase de consolidação normativa.

### III – CONCLUSÃO

Por fim, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 661/2025**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, por se revelar constitucional, legal, regimental, estando atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para a denominação de logradouro público no Município de Natal.

Natal, 27 de novembro de 2025.

LEONARDO  
SCHERMA  
NEPOMUCENO:0  
7145916452

Assinado de forma digital  
por LEONARDO SCHERMA  
NEPOMUCENO:07145916  
452  
Dados: 2025.11.27  
13:23:30 -03'00'

**Leonardo Scherma Nepomuceno**

*Procurador Legislativo Municipal*

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 661/2025

Folhas: 22 565